



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000245/2005-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.077 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2012
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. TEMA NÃO ENFRENTADO. NULIDADE.

A falta de enfrentamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de todas as matérias suscitadas na manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte, implica em nulidade do despacho proferido e o retorno dos autos à respectiva DRJ, para que seja apreciada em julgamento todas as matérias de mérito impugnadas, evitando-se o cerceamento do direito de defesa e supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, retornando os autos à DRJ, para que se pronuncie sobre o mérito da manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

A recorrente em períodos a partir de 23/06/2004, protocolou Declarações de Compensação visando a liquidação dos débitos de diversos tributos administrados pela RFB, para tanto informa como crédito valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, saldo negativo referente ao total do 4º. trimestre de 2003.

Os pedidos de homologação foram analisados pela Delegacia da Receita Federal em Brasília restando parcialmente deferidos, com esboço nos seguintes fundamentos:

(...) CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta:

AUTORIZO a compensação do crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano calendário 2003 com débitos cadastrados nos sistema PROFISC (fls. 259 a 262), na ordem definida pela contribuinte, de acordo com a data de transmissão das Dcomp, e sistematizada na Tabela 3 (fl. 274).

HOMOLOGO PARCIALMENTE as declarações de compensação da contribuinte tendo em vista que, pelo Demonstrativo Analítico de Compensação (fl. 263), após os débitos constantes na Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (fl. 264).

Dessa forma, perante a não homologação integral da compensação a RECORRENTE ofereceu Manifestação de Inconformidade em 20 de fevereiro de 2008 aduzindo em suma que houve em verdade retificações das Declarações de Compensação em virtude de meras inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento sem qualquer intenção de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado e, mais:

“Em função da evolução do saldo negativo e das compensações efetuadas pela RFB, apurou-se que, para diversas Declarações de Compensação transmitidas não existiria mais saldo negativo de IRPJ passível de utilização. Esse fato realmente não se confirmaria se fossem consideradas homologadas todas as declarações de compensação constantes do presente processo e se as mesmas fossem consideradas para liquidação dos débitos.

Mas deve ser observado que diversas declarações originais foram retificadas, e diversos débitos foram reduzidos ou excluídos, além do que esses mesmos débitos foram liquidados através de outras Declarações de Compensação(...).

Noutros mais singelos termos e em apertada síntese realmente não existiria montante suficiente de saldo negativo de IRPJ para compensação integral já que não foram homologadas todas as declarações de compensação objeto deste processo para liquidação dos débitos.”

Pois bem, no dia 06 de maio de 2009, foi proferido Despacho pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/BSA. propondo o encaminhamento do processo para a DRF/BSA para fins de dar prosseguimento às providências de sua alçada.

É neste exato ponto que surge o objeto nuclear deste reclame. Veja-se o teor da decisão ora recorrida:

“7...) a Interessada não se insurge quanto a motivação do Despacho Decisório — insuficiência de créditos para a quitação total dos débitos informados no PERD/DCOMP. Pelo contrario, confirma a ocorrência do erro de fato, cometido pela própria Contribuinte, que não teria retificado as declarações de compensação, objeto do presente processo, para excluir os valores liquidados em outras declarações, que não aquelas objeto do presente processo (...)

O procedimento de retificação de declaração esta previsto nos artigos 56 a 51 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Tal procedimento não é cabível em sede de Manifestação de Inconformidade e tão pouco está a sua apreciação abrangida pela competência das delegacias de Julgamento.

Isto posto, proponho o encaminhamento do presente processo DRF/Brasília, para fins de dar prosseguimento as providências de sua alçada.”

Sustenta, mais, a recorrente:

Ou seja. com singelo entendimento de que a RECORRENTE **"não se insurge quanto à motivação do Despacho..."**, a Autoridade de 1ª. instância simplesmente ignora a verdade material, aplicável nos processos administrativos, pois por completo desconsidera que, repita-se, houve (i) retificação de declarações de compensação, com exclusão de vários dos débitos, além de (ii) outras declarações referentes a estes mesmos débitos.

Diante disso. tem-se que várias Declarações que adimpliram alguns dos débitos não foram objeto de exame nestes autos (mas restam nesta oportunidade juntadas...), razão pela qual a manutenção da presente exigência implicará no pagamento do tributo em dobro conforme se demonstrará.

Tal fato é inclusive demonstrado desde a Manifestação de Inconformidade. em cuja página 5 (cinco) consta planilha demonstrativa, que cotejada com listagem contida nas fls. 264 indica a procedência das presentes razões. fundada nas DCTF's. DACON's e DIRF (2004) já anexados nestes autos.

Ora, ao contrário do que entendeu o despacho combatido, o simples fato de a RECORRENTE ter expressado em Manifestação de Inconformidade a sua concordância com relação ao erro de fato espontânea e antecipadamente apresentado por intermédio das retificações não elide a SRF da apreciação do feito pelo mero escopo de ausência de litígio, pois repisa-se: presente está o imbróglio que gerou sim um litígio, havendo resistência do contribuinte ao pagamento que lhe é exigido.

É a síntese do relatório, o essencial a decidir.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Presente as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre destacar que a DRJ/BSA, através do Despacho da 2ª. Turma, determinou o encaminhamento do presente processo à DRF/BSA para prosseguimento às providências de sua alçada, tendo em vista, que a interessada não se insurge em sua manifestação de inconformidade quanto a motivação do Despacho Decisório — insuficiência de créditos para a quitação total dos débitos informados no PERD/DCOMP.

Data máxima vênia, não é o que se denota dos autos. Isso porque, na Manifestação de Inconformidade acostada aos autos (fls. 295 e s.s.), constata-se a irresignação da ora recorrente com relação ao Despacho Decisório que homologa parcialmente suas compensações, a saber:

“Fundamentalmente, a análise efetuada no processo identificou a seguinte inconsistência: o crédito informado, e utilizado nas Declarações de Compensação, qual seja, saldo negativo de IRPJ do 4º. trimestre do ano calendário de 2003, foi de R\$ 685.339,80, sendo que pela Ficha 12A da DIPJ, (Cálculo do IR sobre o lucro real - PJ em geral), o valor informado foi de R\$ 204.333,10.

Logicamente que, pelos valores demonstrados, não teria a contribuinte saldo suficiente para a liquidação dos débitos encaminhados nas declarações de compensação analisadas no presente processo.

Cabe esclarecer que o montante de R\$ 685.339,80 foi considerado indevidamente pela contribuinte, uma vez que o mesmo refere-se a soma do imposto de renda retido na fonte de todos os trimestres do ano-calendário de 2003, como se verifica pela Ficha 12A da DIPJ (Cálculo do IR sobre o lucro real - PJ em geral, fls.68 a 71) e também demonstrado a fl. 82 do presente processo.

(...)

Mas deve ser observado que diversas declarações originais foram retificadas, e diversos débitos foram reduzidos ou excluídos, além do que esses mesmos débitos foram liquidados através de outras Declarações de Compensação, que não foram objeto de análise neste processo, uma vez que foram utilizados créditos distintos do gerado no 4º trimestre do ano-calendário de 2003. Ou seja, diversas Declarações de Compensação que liquidaram os supostos débitos apurados pela RFB e lançados na Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes, não foram analisadas neste processo.

Assim fica claro que ocorreu um erro de fato, por parte da contribuinte, em não ter retificado as declarações de compensação para excluir os valores liquidados em outras declarações que não aquelas inicialmente transmitidas, uma vez que o crédito de IRPJ - saldo negativo - não estava corretamente informado. E ressalte-se neste instante que a contribuinte não se utilizou do total informado R\$ 685.339,80, vez que liquidou os débitos com a utilização de créditos distintos deste.

Assim, para o perfeito entendimento de que os valores considerados como devidos pela RFB foram liquidados, apresentamos o quadro a seguir, onde os dados

e valores indicados como de origem da RFB foram extraídos da Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (fl. 264).”

Resta claro, portanto, da impugnação (manifestação de inconformidade) apresentada pelo contribuinte, que houve expressa contestação ao saldo dos valores não homologados pela Delegacia de origem e, conseqüente encaminhamento dos saldos remanescente para cobrança (Doc. de fls.299), de tal forma que a matéria não pode ser considerada incontroversa, ao contrário, a decisão de primeira instância é que deve ser considerada omissa.

Percebe-se que a questão não analisada pela DRJ é de suma importância para o contribuinte, pois, sua permanência altera significativamente o saldo do crédito tributário a pagar. Desta forma, o não enfrentamento da matéria impugnada pelo órgão *a quo*, feriu o princípio do contraditório e, por conseguinte, da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF), sendo necessário a remessa dos autos para primeira instância a fim de que esta possa suprir sua omissão e garanta ao contribuinte o duplo grau na esfera administrativa.

Isto posto, com fundamento no direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para anular o Despacho proferido pela 2ª. Turma da DRJ/BSA em 16/05/2009, restituindo os autos àquela DRJ, para que se pronuncie sobre o mérito da manifestação de inconformidade apresentada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator